



O princípio da igualdade de tratamento não se opõe a que os livros, os jornais e as publicações periódicas digitais fornecidos por via eletrónica sejam excluídos da aplicação de uma taxa reduzida de IVA

A Diretiva IVA é válida quanto a este aspeto

Em conformidade com a Diretiva IVA ¹, os Estados-Membros podem aplicar uma taxa reduzida de IVA ² às publicações impressas como os livros, os jornais e as publicações periódicas ³. Em contrapartida, as publicações digitais devem estar sujeitas à taxa normal de IVA, à exceção dos livros digitais fornecidos num suporte físico (CD ROM, por exemplo) ⁴.

O Tribunal Constitucional polaco, chamado a pronunciar-se pelo Provedor de Justiça polaco ⁵, tem dúvidas sobre a validade desta diferente tributação. Por um lado, pergunta ao Tribunal de Justiça se esta é compatível com o princípio da igualdade de tratamento e, por outro, se o Parlamento Europeu participou, de forma suficiente, no procedimento legislativo ⁶.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara, em primeiro lugar, que, na medida em que a Diretiva IVA tem por efeito excluir a aplicação de uma taxa reduzida de IVA ao fornecimento de livros digitais por via eletrónica, enquanto essa aplicação é autorizada para o fornecimento de livros digitais em todos os suportes físicos, as disposições desta diretiva devem ser vistas como instaurando uma diferença de tratamento entre duas situações que são comparáveis à luz do objetivo de promover a leitura, prosseguido pelo legislador da União ao permitir a aplicação de uma taxa reduzida de IVA a certos tipos de livros.

Em seguida, o Tribunal examina se essa diferença é justificada. Recorda que uma diferença de tratamento é justificada quando está relacionada com um objetivo legalmente admissível prosseguido pela medida que tem por efeito instituir essa diferença, e seja proporcionada a esse objetivo. Assim, no caso de uma medida de natureza fiscal, o legislador da União, ao adotá-la, é chamado a tomar opções de natureza política, económica e social e a hierarquizar interesses divergentes ou a efetuar apreciações complexas. Por conseguinte, há que lhe reconhecer, neste âmbito, um amplo poder de apreciação, de modo que a fiscalização jurisdicional do respeito dessas condições deve limitar-se ao erro manifesto. Neste contexto, o Tribunal observa que a exclusão da aplicação de uma taxa reduzida de IVA ao fornecimento de livros digitais por via eletrónica é consequência do regime especial de IVA aplicável ao comércio eletrónico. Com efeito,

¹ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1), na versão que resulta da Diretiva 2009/47/CE do Conselho, de 5 de maio de 2009, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às taxas reduzidas do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2009, L 116, p. 18).

² V. duas taxas reduzidas de IVA.

³ Salvo os materiais total ou predominantemente destinados a publicidade.

⁴ Neste caso, uma taxa reduzida de IVA pode igualmente ser aplicada aos livros digitais. Em contrapartida, se esses livros digitais são transmitidos por descarregamento ou em *streaming*, deve aplicar-se a taxa normal. No que respeita a jornais e publicações periódicas digitais, aplica-se sempre a taxa normal de IVA, independentemente da forma em que sejam fornecidos.

⁵ Rzecznik Praw Obywatelskich. O Provedor requereu ao Tribunal Constitucional polaco a fiscalização da constitucionalidade das disposições polacas relativas à taxa reduzida de IVA aplicável às publicações.

⁶ Com efeito, a redação do ponto 6 do anexo III da Diretiva 2006/112, conforme alterada, difere do texto que consta da proposta de diretiva com base na qual o Parlamento foi consultado.

à luz das evoluções constantes a que estão sujeitos os serviços eletrónicos, na sua totalidade, considerou-se necessário submeter estes serviços a regras claras, simples e uniformes, a fim de que a taxa de IVA que lhes é aplicável pudesse ser estabelecida com certeza, facilitando assim a gestão deste imposto pelos sujeitos passivos e pelas administrações fiscais nacionais. Ora, ao excluir a aplicação de uma taxa reduzida de IVA aos serviços eletrónicos, o legislador da União evita que os sujeitos passivos e as administrações fiscais nacionais tenham que examinar, em relação a cada tipo de serviço, se o mesmo se insere numa das categorias de serviços suscetíveis de beneficiar dessa taxa em virtude da Diretiva IVA. Consequentemente, essa medida deve ser entendida como apta a realizar o objetivo prosseguido pelo regime especial de IVA aplicável ao comércio eletrónico. Por outro lado, admitir que os Estados-Membros dispõem da possibilidade de aplicar uma taxa reduzida de IVA ao fornecimento de livros digitais por via eletrónica, tal como é permitido para o fornecimento desses livros em todos os suportes físicos, comprometeria a coerência da totalidade da medida pretendida pelo legislador da União, que consiste em excluir todos os serviços eletrónicos da possibilidade de aplicação de uma taxa reduzida de IVA.

Quanto à obrigação de consulta do Parlamento Europeu durante o processo legislativo, o Tribunal sublinha que esta obrigação implica que este seja novamente consultado sempre que o texto finalmente adotado, considerado no seu conjunto, se afaste na sua substância daquele sobre o qual o Parlamento já foi consultado, com exceção dos casos em que as modificações correspondam, na essência, a uma pretensão formulada pelo próprio Parlamento. Em seguida, o Tribunal examina se era necessária uma nova consulta do Parlamento relativamente à disposição da diretiva que limita a aplicação da taxa reduzida de IVA ao fornecimento de livros em suporte físico⁷. A este respeito, o Tribunal considera que o texto final da disposição em causa é uma mera simplificação da redação do texto que figurava na proposta de diretiva, cuja substância se manteve na íntegra. Por conseguinte, o Conselho não estava obrigado a consultar novamente o Parlamento. O Tribunal conclui, portanto, que esta disposição da diretiva não é inválida.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: *María de los Ángeles Domínguez Gaitán* ☎ (+352) 4303 3667

⁷ Com efeito, o ponto 6 do anexo III da Diretiva 2006/112, conforme alterada, prevê a aplicação dessa taxa ao «[f]ornecimento de livros em todos os suportes físicos, mesmo os emprestados por bibliotecas (e incluindo as brochuras, desdobráveis e outros impressos do mesmo tipo, álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir para crianças, pautas de música impressas ou manuscritas, mapas e cartas hidrográficas ou outras do mesmo tipo), jornais e publicações periódicas, com exceção dos materiais total ou predominantemente destinados a publicidade». Em contrapartida, a proposta de diretiva referia-se ao «[f]ornecimento de livros, mesmo os emprestados por bibliotecas (e incluindo as brochuras, desdobráveis e outros impressos do mesmo tipo, álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir para crianças, pautas de música impressas ou manuscritas, mapas e cartas hidrográficas ou outras do mesmo tipo, bem como livros áudio, CD, CD ROM ou qualquer outro suporte físico semelhante que reproduza basicamente o mesmo conteúdo dos livros impressos), jornais e publicações periódicas, com exceção dos materiais total ou predominantemente destinados a publicidade».